



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 260-22.2016.6.02.0012**

**ACÓRDÃO Nº 11.955**

**(19/10/2016)**

RECURSO Nº:	260-22.2016.6.02.0012
RECORRENTE:	JADSON LESSA DOS SANTOS
ADVOGADO:	MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL Nº 7.510) E OUTROS
RECORRENTE:	EDILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO:	MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL Nº 7.510) E OUTROS
RECORRENTE:	COLIGAÇÃO “MILAGRES NO CAMINHO DO BEM” (PSDB/PDT/PSC/DEM)
ADVOGADO:	MICHEL ALMEIDA GALVÃO (OAB/AL Nº 7.510) E OUTROS
RECORRIDO:	COLIGAÇÃO “MUDANÇA JÁ” (PSD/PSL/PT)
ADVOGADOS:	FRANCISCO DÂMASO AMORIM DANTAS (OAB/AL Nº 10.450) E OUTROS
RELATOR:	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA:**

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS MILHAGRES/AL. PROPAGANDA MEDIANTE ADESIVO. JUSTAPOSIÇÃO. AUTOMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício**

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - Relator**

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 260-22.2016.6.02.0012**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO “MILAGRES NO CAMINHO DO BEM” (PSDB/PDT/PSC/DEM), JADSON LESSA DOS SANTOS e EDILSON MANOEL DA SILVA contra sentença de fls. 33/36, que julgou procedente a Representação para condenar os Recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos arts. 15 e 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, em virtude de divulgação de propaganda irregular.

Em suas razões recursais, alegam os Recorrentes que o responsável pela adesivagem foi o proprietário do veículo, por sua conta e risco, não sendo possível a imputação da responsabilidade aos candidatos. Aduzem que a legislação permite a fixação de adesivos em outras posições, desde que respeitada a dimensão máxima prevista em lei, e que no caso em apreço entende-se como outra posição qualquer outro local diverso do para-brisa traseiro. Asseveram o não cabimento de multa por não haver expressa determinação legal nesse sentido e que não caberia a aplicação de multa por analogia.

Pedem, em resumo, a reforma da sentença para julgar improcedente a representação proposta.

Contrarrazões da coligação recorrida às fls. 56/63.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 460/2016 – GP/AL/MDC no sentido do provimento do Recurso Eleitoral, tendo em vista, com base nas circunstâncias do caso, ser inviável concluir que os Recorridos tiveram conhecimento acerca da propaganda irregular praticada.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 260-22.2016.6.02.0012

**VOTO**

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os Recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a realização de propaganda eleitoral em automóvel particular, com suposta justaposição de adesivos, que veio a culminar na aplicação de sanção de multa, com fundamento nos arts. 15 e 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

A respeito do tema, prescreve o art. 10, da Resolução TSE nº 23.457/2015:  
(Grifos nossos)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

A leitura dos dispositivos revela que a justaposição de adesivos que, isoladamente, tenham respeitado o limite legal configura propaganda eleitoral irregular.

Ocorre que, no presente caso, como precisamente apontado pelo *parquet*, “*não é possível concluir a ciência inequívoca dos representados quanto a realização da propaganda eleitoral irregular (...)*”.

Com relação à ausência de prova da ciência prévia do candidato quanto à afixação de adesivos em veículo particular e em desconformidade com a legislação, merece destaque o seguinte precedente:

**PROPAGANDA. ADESIVO. VEÍCULO PARTICULAR. Propaganda veiculada por meio de adesivo fixado em veículo automotor de propriedade particular. As circunstâncias peculiares do caso concreto não demonstram o prévio conhecimento do primeiro recorrido a respeito da propaganda impugnada. Aplicável a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 somente quanto ao segundo recorrido tendo em vista o**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 260-22.2016.6.02.0012**

reconhecimento da prática de propaganda eleitoral extemporânea por parte deste.

(TRE-RJ - RE: 4946 RJ, Relator: CÉLIO SALIM THOMAZ JUNIOR, Data de Julgamento: 19/08/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2008)

Não cabe responsabilizar os Recorrentes pela aplicação de um adesivo microperfurado em toda a extensão do para-brisa e de um adesivo extra no porta-malas de veículo de propriedade de um particular que estava participando de sua carreata, afinal trata-se de circunstância que extrapola os limites daquilo que poderia ser considerado como de conhecimento daqueles.

Como se vê, ausente liame probatório apto a atestar o prévio conhecimento quanto à realização da propaganda irregularmente realizada, deve o recurso ser provido.

Diante de todo o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fls. 33/36 e afastando, em consequência, a penalidade de multa que havia sido imposta.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 260-22.2016.6.02.0012**  
**Prot. 32.159/2016**

**ORIGEM: PASSO DE CAMARAGIBE - AL**

**JULGADO EM: 19/10/2016 (SESSÃO Nº 92/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Recurso Eleitoral nº 260-22.2016.6.02.0012**

unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.955, de 19/10/2016). Sustentação oral do causídico Francisco Dâmaso Amorim Dantas.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11955 foi conferido(a) e publicado na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS